

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: José Henrique Mouta Araújo; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-866-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

Os artigos apresentados neste Grupo de Trabalho durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, sob o tema: “Processo, jurisdição e efetividade da justiça I”, guardam entre si uma importante ligação de multidisciplinaridade em relação ao tema geral Processo Constitucional.

As discussões ocorridas no grupo foram fruto de elevado preparo dos expositores, e o aprofundamento dos temas debatidos, todos voltados para a busca de maior qualidade da prestação jurisdicional, passando por indagações referentes aos instrumentos de controle de constitucionalidade e pelo protagonismo Judicial em temas constitucionais relevantes.

O grupo de trabalho desenvolveu-se com a apresentação de grupos de quatro exposições, seguidas de profícuo debate entre os participantes e os coordenadores. As indicações doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas nos debates demonstram a qualidade das pesquisas dos participantes, oriundos de diversas instituições de todo o país, e, em última análise, a preocupação global com o tema central dos trabalhos.

Recomendamos a leitura.

José Henrique Mouta Araújo - CESUPA

José Querino Tavares Neto - UFG / PUC/PR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INOBSERVÂNCIA DO STATUS CONSTITUCIONAL DE TRATADOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE DIREITOS FAMÍLIA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE INOBSERVANCE OF THE CONSTITUTIONAL STATUS OF INTERNATIONAL FAMILY TREATIES AND THE INFRINGEMENT OF PERSONALITY RIGHTS

Daniela Menengoti Ribeiro ¹
Rudolpho Cesar Morello Gomes ²

Resumo

Debruça-se o artigo, sobre a análise dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos desde da década 1949, afim de examinar os motivos pelos quais a Câmara de Constituição e a Justiça do Congresso Brasileiro, não tem recepcionado leis internacionais relacionadas a matéria de direito de família, que desenvolvam o princípio fundamental da pessoa humana para orientar o ordenamento jurídico interno do Brasil. O presente trabalho foi desenvolvido por meio do método de abordagem dedutivo, a partir da revisão bibliográfica, de jurisprudências e leis relacionados com o direito internacional, com observância aos tratados internacionais em matéria de direito de família.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito de família, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the analysis of the International Treaties of Human Rights since the 1949 decade, in order to examine the reasons why the Chamber of Constitution and the Justice of the Brazilian Congress has not received international laws related to family law, to develop the fundamental principle of the human person to guide the internal legal system of Brazil. The present work was developed through the deductive approach method, based on the bibliographic, the jurisprudence and laws related to international law, in compliance with international treaties. in matters of family law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Family right, Personality rights

¹ Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI).

² Mestrando em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Advogado. E-mail: rudolphomorello@gmail.com

INTRODUÇÃO

Desde a criação da Organização das Nações Unidas em 1949, os Estados democráticos de direito, procuraram alinhar seu ordenamento jurídico com as normas sustentadas nos direitos humanos, a fim de promover a paz e lograr o desenvolvimento social interno de cada país.

O direito internacional contemporâneo é fruto da conquista jurídica das sociedades, conquistado após a primeira metade do século XX, quando o mundo vivenciou duas grandes guerras, iniciadas pela busca de riquezas em detrimento da dignidade da pessoa humana, por meio de atos de genocídios perpetrado pelo regime nazista aos judeus e as minorias étnicas.

Após os conflitos, os representantes das nações iniciaram um processo de internacionalização do direito por meio de regras e princípios promulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU), que serviriam de norte para que os países signatários alinhassem sua normatividade a um interesse mundial comum, sendo este o respeito ao ser humano.

O Brasil, desde a criação da ONU, em 1945, possui o histórico de adesão a Tratados e Convenções Internacionais, como o fez, após ratificar a Convenção Internacional de Alimentos e posterior promulgação da Lei 9.176 de 2017, demonstrando respeito a necessidade de proteção dos indivíduos.

Como parte do procedimento formal no âmbito interno, a aprovação de instrumentos internacionais deve se dar pelo Congresso Nacional, iniciando com a análise do documento pelas Câmaras de Constituição e Justiça, que sob a égide de suas funções, analisam o conteúdo normativo do tratado assinado para que posteriormente o documento seja encaminhado para aprovação, podendo seguir dois caminhos: emenda constitucional ou lei infraconstitucional. É cediço que os tratados internacionais contemplados como Emendas Constitucionais possuem maior efetividade, logo são normas de aplicabilidade imediata.

Como exemplo de lei com força de Emenda Constitucional, tem-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que desde sua entrada em vigor no ordenamento pátrio, seguindo o rito do artigo 5º, parágrafo 3º da CF/88, resultou em adaptação da estrutura pública às necessidades de acessibilidade e locomoção de pessoas com deficiência e na alteração do texto do Código Civil sobre o conceito e a capacidade da pessoa com deficiência. ... Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Convenção Internacional de Prestação de Alimentos, com conteúdo legal fomentado pela ONU em garantir celeridade dos atos jurídicos e que resguarda o direito a alimentação das crianças e adolescentes com genitores em diferentes países, que resultou no Decreto 9.176 de 2017, texto legal com baixa aplicabilidade no ordenamento pátrio devido a questões processuais do ordenamento vigente.

Ante o exposto, o presente artigo debruça primeiramente na evolução do direito de família no direito brasileiro. Posteriormente far-se-á uma análise do processo de concretização dos direitos humanos após meados do século XX e de sua importância do direito internacional, passando pela análise do procedimento de incorporação dos tratados internacionais, bem como da necessidade de uma apropriada interpretação dos direitos humanos pelo Congresso Nacional, que desconsiderando, ou desconhecendo, o processo de consolidação de tais direitos, não os reconhece com força constitucional, resultando na ineficiência de aplicabilidade, inclusive por parte do Poder Público.

Para tanto, o presente trabalho foi desenvolvido por meio do método teórico, a partir da revisão bibliográfica, a qual consiste na separação, leitura e coleta de dados de artigos, livros, jurisprudências, leis e trabalhos científicos relacionados com o direito internacional, com observância aos tratados internacionais em matéria de direito de família.

1 DO DIREITO DE FAMÍLIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 À CONTEMPORANIEDADE

O instituto do direito de família remonta a séculos passados, a família moderna mereceu principal reconhecimento a sua garantia durante o século XX, ainda que entre os Códigos Civis de 1916 e 2002, o instituto tenha sofrido relevantes mudanças, frente ao Estado social (LOBO, 2018), que resultaram da família reconhecida sob a égide da igreja, ao grupo familiar tutelado por princípios da solidariedade e afeto.

No Código Civil de 1916, promulgado por Clóvis Beviláqua, nota-se uma pertinente relação com os preceitos oitocentistas, eivado de princípios regidos pela igreja, o qual reconhecia a família fundamentada no casamento, no pátrio poder (FACHIN, 2019) e responsabilidade derivada apenas do vínculo sanguíneo entre pais e filhos.

Ao longo do século e principalmente com o advento das constituições europeias norteadas por princípios que instauraram direitos e garantias às pessoas. A mesma

interpretação foi dada a família, que no ordenamento jurídico brasileiro, sofreu as seguintes reformas legais:

Decreto-Lei 3.200/1941 que em seu artigo 7º permitiu o desconto em folha salarial para pagamento da pensão, seguido do Decreto-Lei 969/1968 que permitiu a tentativa de acordo em lides familiares e a Lei 883/1949 que regulava os alimentos provisionais para o filho ilegítimo (CAHALI, 2012). Apenas na década de 40, houve três modificações que pormenorizaram situações específicas no âmbito familiar, merecendo destaque a Lei 883/1949 que ainda tratava o filho havido fora do casamento sob uma ótica pejorativa, pois utilizava a palavra ilegítimo.

Quiçá, o primeiro instituo que especificou a necessidade de uma tutela, devido a complexidade do tema foi a Lei 5.478/1968, que trata sobre a pensão dos alimentos, amplamente utilizada até hoje, ao passo que com a promulgação do Código Processo Civil de 1973, o rito da Execução, positivado entre os artigos 732 e 735 (CAHALI, 2012), permitiu uma processualística célere ao credor de alimentos frente a inércia de cumprimento do devedor após sentença.

Muitos dos institutos acima expostos, ainda que bem redigidos, vivenciaram um período carente de observância dos preceitos fundamentais, logo que entre 1964 e 1986 (DALLARI, 2019) o Brasil vivenciou um período ditatorial, com o fechamento do Congresso, instituído pelo Ato Institucional 5, que durante três décadas a população foi suprida de direitos e garantias fundamentais, principalmente a ausência de liberdade.

Após a redemocratização brasileira e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a ordem jurídica passou a ser estabelecida seguindo os direitos e garantias fundamentais, positivados na Constituição Cidadã, que desta vez, espelhada na Constituição Portuguesa de 1976 estruturou em nove títulos sob nove títulos os princípios constitucionais, porém a tutela direta ao homem recai sobre os títulos I, que tratam dos princípios fundamentais, o título II que contemplam os direitos e garantias fundamentais e o título VIII que dispões sobre a ordem social (SILVA, 2015), pormenorizando no artigo 226 que a família é a base do Estado é merece especial tutela por parte dos Poderes que o constituem.

Ainda que com a promulgação de uma Constituição, voltada ao cidadão em 1988, houve um longo caminho até a família contemporânea, reconhecida hodiernamente não mais por vínculos biológicos, ou pelo casamento, mas sim pelo afeto, ao passo que a responsabilidade é de ambos os genitores, sendo que atualmente.

Por intermédio do Supremo Tribunal Federal, desde 2011, quando houve o julgamento da ADI 4277 e ADPF 132 (STF, 2011), a família é reconhecida socialmente

como união de pessoas que demonstram afeto e interesse de conviver união plena, duradoura e pública, não necessitando mais ser concebida somente entre homem e mulher, que passou a ser tutelada sob a ótica da solidariedade, afeto e igualdade nas responsabilidades dos pais.

2 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOB A INTEPRETAÇÃO DE HANNAH ARENDT

Como mencionado, no contexto mundial, a ciência jurídica evoluiu de acordo com os anseios da sociedade, bem como pelos fatos históricos. O século XX foi marcado juridicamente, pela introdução do Direito Internacional, desta vez consagrados por um Órgão Internacional, criado em 1945 (ONU, 2019), em consonância com a interpretação das constituições nas sociedades democráticas de direito, que promulgaram princípios fundamentados nos seres humanos, sendo a, dignidade da pessoa humana, esculpido na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (DEUTSCHER BUNDESTAG, 2011), o fundamento maior e obrigatório do Estado em relações aos seus cidadãos.

Insta saber que transição do Estado marcado pelo liberalismo em prol da economia ao surgimento dos Estados democráticos sob a égide das constituições surgiu após duas Guerras, sendo que a segunda Guerra Mundial é considerada um marco na instituição do direito constitucional, fundamentado nos direitos humanos.

Após a Segunda Guerra Mundial, o mundo teve acesso por intermédio da informação do que ocorreu no Estado Nazista em relação aos judeus e minorias étnicas. Nesta senda, imperioso ressaltar o conteúdo estudado pela filósofa Hannah Arendt, que terminado o conflito, publicou duas obras essenciais para que a sociedade refletisse o quanto o homem pode ser mau, mesmo sobre a égide do direito.

O primeiro livro foi as Origens do Totalitarismo, o qual a filósofa explica o nascimento do antissemitismo (ARENDR, 2013), sustentado pela descrença do povo alemão nas políticas sociais implantadas até então e ainda insurgentes quanto à condenação da Alemanha ao pagamento monetário por ter iniciado a Primeira Grande Guerra, penalidade imposta pelo Tratado de Paris em seu artigo 231 (THE FINAL TREATY, 2019) que expôs a causa e responsabilidade da Primeira Guerra.

O segundo livro, Eichmann em Jerusalém, um relato sobre a banalidade do mal, leciona como uma ideologia, quando sustentada por leis que não interpretam o ser humano em igualdade (ANDRADE, 2010), pode ser devastadora, visto que o genocídio

iniciou-se com a Lei de Nuremberg que proibia o casamento entre alemães e judeus, sendo interpretada de maneira estendida aos negros e romenos (MUSEU MEMORIAL DO HOLOCAUSTO DOS ESTADOS UNIDOS, 2019), tendo como última interpretação a solução final aos presos no campo de concentração.

As duas bibliografias demonstram que, mesmo o direito instaurado dentro de um país, em prol de um povo, quando não fundamentado no ser humano e em sua essência, resulta perverso, demonstrando que, a banalidade do mal, sustentou que o acusado Eichmann, quando questionado sobre sua culpa como comandante de campo de concentração, alegava sua inocência no sentido da lei.

Imperioso ressaltar que durante a Segunda Guerra, o órgão internacional responsável por uma diplomacia era a Liga das Nações. Segundo estudiosos, seu fracasso em instituir a paz resultou devido a diversos fatores, sejam estes: ausência dos Estados Unidos, que já demonstravam ser uma potência econômica e industrial, excesso de política extrema tanto de pensamento da direita quanto da esquerda, sendo omissos um grupo com ideias equilibradas dentro do órgão e o principal, a falta de sabedoria ao impor à Alemanha a multa resultante da culpa pela Primeira Guerra (AZAMBUJA, 1995). Todos os acontecimentos da Guerra, somado a necessidade de instituir um novo modelo de órgão internacional permanente, resultaram na criação da Organização das Nações Unidas.

Criada oficialmente no dia 24 de Outubro de 1945, após a ratificação da Carta por China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, que logo em sua primeira Carta oficial, declara no preâmbulo:

A preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres (ONU, 2019)

Considera-se este o primeiro texto moderno, pós-guerra, formalizado por um órgão que positivou de maneira simples, mas pertinente o respeito ao ser humano. Importante salientar que desde a primeira Carta, o Brasil participou dos conselhos, tendo promulgado reconhecido a Carta das Nações Unidas em sob Decreto 19.841/1945 (BRASIL, 1945), que reconheceu o conteúdo da ONU, após ratificação dos tratados internacional e verificados os requisitos do direito internacional público para posterior introdução no país.

Seguindo a cronologia dos documentos redigidos pela Assembleia Geral da ONU, a segunda legislação pertinente ao respeito pelas pessoas, foi promulgada em 1948 e em

seu primeiro artigo já leciona que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade

Segundo a tradição diplomática de respeito à dignidade da pessoa humana, o Brasil, já em 1948, após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificou o documento¹, o que, atualmente, contextualiza o conteúdo normativo inciso III do artigo 1º da Constituição Cidadã.

2.1 DA REDEMOCRATIZAÇÃO À CONSTITUCIONALIZAÇÃO E A OBSERVÂNCIA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Se a Europa, após a Segunda Guerra mundial, viveu um período de prosperidade econômica e social, sob a égide das constituições fundamentadas na pessoa humana, o Brasil ainda teria um árduo caminho até a plenitude atual do direito, logo que entre 1946 e 1988, o Brasil vivenciou um Estado desde um democrático, pós Getúlio Vargas e os anos obscuros da Ditadura Militar entre 1964 e 1986 (SILVA, 2014), que como principal ação, fechou o Congresso, por intermédio do Ato Institucional 5, outorgando plenos poderes aos militares.

Com a redemocratização do Brasil, o país promulgou em 1988 a Constituição República Federativa do Brasil, com conteúdo principiológico voltado aos direitos e garantias fundamentais, tendo por norte jurídico a dignidade da pessoa humana, em consonância com a Constituição Portuguesa de 1976, como bem expõe o artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana;

Sobre o conteúdo hermenêutico amplo da dignidade da pessoa humana, interessante perquirir que este princípio não deve ser interpretado de forma fixista, sustentado os valores pluralistas da constitucionalização (SARLET, 2014) do direito pós 1988.

O artigo 5º inicia a interpretação dos direitos humanos, instaurado dentro do ordenamento pátrio como fonte das garantias prestacionais, tanto positivas quanto negativas a serem observadas pelo Estado.

A contextualização do ordenamento jurídico brasileiro as leis internacionais, está consagrado no artigo 4º, que de forma inovadora positivou o que seria o moderno conteúdo do direito internacional utilizado dentro de nosso país, seguindo a processualista também redigida na CF/88, como passa a expor:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
II - prevalência dos direitos humanos;
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

A dualidade hermenêutica entre direitos humanos e direitos fundamentais, ainda que recaiam sobre a tutela as pessoas, possuem conteúdos diversos, merecendo ser explanada. Assim, os direitos humanos são positivados em tratados internacionais e já surgiram sob a égide do direito internacional público.

De forma distinta, direitos fundamentais são interpretados pelas legislações constitucionais internas de cada país, principalmente após o século XX (BAGATINI, 2012), assim, esta pesquisa sustenta os ensinamentos de que os direitos humanos são normas contidas na redação dos tratados internacionais, eventualmente ratificados pelos países signatários daquele tratado específico, que uma vez introduzido nos respectivos ordenamentos jurídicos nacionais, consubstanciam em direitos fundamentais.

3 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO: A PROCESSUALÍSTICA DE RECEPÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Um Tratado Internacional debruça sobre acordos escritos formalmente e ratificados entre dois ou mais Estados, lecionado justamente no Tratado de Viena, que em seu art. 2º aduz a interpretação dos termos amplamente utilizados no Direito Internacional Público:

Art. 2º Para efeitos da presente Convenção: a) Por “tratado” entende-se um acordo internacional regido pelo direito internacional e celebrado por escrito:

- i) Entre um ou vários Estados e uma ou várias organizações internacionais; ou
- ii) Entre organizações internacionais, quer esse acordo conste de um instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos e qualquer que seja a sua denominação particular;

Ainda segundo a supracitada Convenção, o vocábulo ratificação pormenoriza o ato internacional assim denominado quando um Estado faz constar frente a outros países, seu consentimento e obrigar-se a um eventual tratado (VIEIRA, 2015). Imperioso ressaltar que após a ratificação de determinado Tratado Internacional pelo Brasil, para sua posterior validade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, existe uma processualística que consubstancia duas searas, o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado. Segundo uma doutrina clássica, o Direito Internacional Público, resulta no conjunto de regras que determinam o comportamento dos Estados na seara internacional (PORTELA, 2018).

Pela interpretação contemporânea que considera a interdisciplinaridade do direito com outras ciências sociais, o conceito compreende o conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõe o contexto dos países no cenário mundial (PORTELA, 2018). Ainda que existam duas linhas de interpretação, é pertinente a interpretação de ambas que o Direito Internacional Público se relaciona aos Tratados e Acordos firmados por Estados em um primeiro momento.

Resta saber que mesmo o Direito internacional Público, uma vez reconhecido por determinado Estado, vinculando este ao conteúdo normativo do texto ratificado, limita-se a uma garantia constitucional pormenorizada em diversos textos que leciona a respeito da soberania dos países (PORTELA, 2018), logo estes possuem uma ampla capacidade interna de aplicação das deliberações.

Por outra senda, o Direito Internacional Privado é fundamentado na técnica para solucionar conflitos legais contrários para posterior promulgação no ordenamento jurídico brasileiro (MAZZUOLI, 2015), tendo como pilar, os princípios constitucionais. Neste momento de interpretação material do conteúdo dos tratados, debruça grande questionamento da pesquisa, o controle de convencionalidade já efetuado pelo Poder Legislativo, até o presente e a baixa interpretação aos direitos humanos, resultando até o momento, em apenas dois Tratados Internacionais com hierarquia de Emenda Constitucional, resultando em leis de aplicação imediata pelos Poderes Públicos.

3.1 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE SOB RESPONSABILIDADE DO CONGRESSO NACIONAL

A matéria sob análise, representa um tema ainda mais inovador, apresentando e incluindo na Constituição federal de 1988, após a emenda Constitucional nº. 45 de 2004 que acrescentou ao artigo 5º, uma normatividade redigida no parágrafo 3º que aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL,1988)

O parágrafo 3º do artigo 5º acima mencionado, expõe quão rígida é a Constituição Federal de 1988, extremamente dependente do Congresso Nacional, constituído por representantes do povo, que eventualmente não possuem corpo técnico especializado acerca de matéria tão importante para garantir o desenvolvimento social do país.

Doravante, segundo o Supremo Tribunal Federal, seguindo os estudos do professor Valério Mazzuoli, o Controle de Convencionalidade contextualiza que os tratados que versem sobre direitos humanos, servem de interpretação para a produção normativa e tutela pelo Estado na seara doméstica (MAZZUOLI, 2015). Esta análise contextualiza uma rica interdisciplinaridade de muitos conceitos.

Tem-se, interpretação material dos Tratados Internacionais ratificados segundo o Direito Internacional Público, e sua formalidade, seguindo o artigo 5º, §3º da CF/88 para posterior aplicabilidade, ainda levando em conta o Direito Internacional Privado, que resulta na perfeita leitura da norma internacional ao ordenamento pátrio vigente, a fim de evitar introdução de leis, inconstitucionais.

Algo que chama a atenção no momento da interpretação do conteúdo dos tratados é uma espécie de julgamento moral dos representantes do Congresso Nacional, pois muitas vezes não são aplicados parâmetros históricos e com pilar nas garantais fundamentais para interpretar as leis internacionais seguindo a evolução e importância dos direitos humanos, resultando em Tratados ou Convenções Internacionais com baixa interpretação e resguardo pelos Poderes Públicos no Brasil.

Comprova-se o fato acima narrado, seguindo as publicações da própria Organização das Nações Unidas, que expõe o nome do tratado, ano e países que o ratificaram, assim temos que o Brasil entre os anos de 1948 e 2016, foram ratificados pela diplomacia brasileira vários Tratados ou Convenções Internacionais (ONU, 2019), com diversos conteúdos, alguns explicitamente com caráter de direitos humanos, outros por vezes, questões que envolvam direito do mar e terrorismo. Entretanto apenas dois Tratados ou Convenções Internacionais passaram pelo crivo do Congresso Nacional nos moldes do artigo 5º, parágrafo 3º da CF/88, sendo introduzidos materialmente como norma infraconstitucional, prejudicando sua aplicabilidade imediata pelo Poder Público.

Os Tratados Internacionais contemplados como Emenda Constitucional no ordenamento jurídico pátrio são a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificado em 2006, posteriormente promulgado sob Lei 13.146/2015 (BRASIL, 2015) e o Tratado de Marraqueche, firmado em 2013 e introduzido em 2018 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019) que pormenoriza a tutela dos deficientes visuais ao acesso a obras literárias publicadas em escrita braile. Estas duas leis acima descritas e promulgadas, com estrita interpretação aos direitos humanos, partem do princípio em garantir situação de igualdade a todas as pessoas, *in casu* responsabilidade do Estado por uma atuação positiva dos Poderes Públicos.

3.2 A FALTA DE INTEPRETAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELO CONGRESSO NACIONAL NA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ALIMENTOS

Chama a atenção além do baixo número de tratados Internacionais introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro com força normativa de Emenda Constitucional, a falta de interpretação segundo o pilar dos direitos humanos, mesmo após a constitucionalização do direito brasileiro pós 1988.

Especificamente, a problemática acima suscitada recai sobre a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família.

A cronologia desta Convenção, iniciou em 1958 com a Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY), sob responsabilidade da ONU em 1956. A norma do documento, como bem assevera o Ministério Público Federal (2019), o dispositivo leciona:

Trata-se de um conjunto normativo que visa à solução de conflitos, agilizando e uniformizando mecanismos, que trouxe facilidades aos processos para a fixação e cobrança de alimentos, nos casos em que as partes (demandante e demandado, sujeitos da relação jurídica alimentar) residam em países diferentes.

Novamente, a diplomacia brasileira, demonstrando a responsabilidade em assegurar a tutela dos direitos humanos, ratificou o ato no ano de 1956 a partir do Decreto Legislativo nº. 10 do Congresso Nacional, de 13 de novembro de 1958 e hodiernamente promulgada sobre Decreto 9.176 em 19 de Outubro de 2017.

Cumprе salientar que o conteúdo jurídico desta Convenção, debruça-se sobre o procedimento de assegurar prestação alimentícia ao filho ou ao incapaz, quando um de seus genitores não esteja presente e resida em outro país, logo que atualmente muitas pessoas tentam trabalhar em outro país, buscando melhores condições financeiras.

No ordenamento jurídico brasileiro, o tema da necessidade de garantir alimentos aos filhos menores ou incapazes não é novidade, tendo sido pormenorizado a princípio pela Lei 5.478/1968 que dispõe sobre a ação de alimentos (BRASIL, 1968), inclusive possuindo forma processual própria, de forma a resultar em um procedimento célere.

No entanto, esta lei contextualiza a problemática desta pesquisa, pois passados 61 entre a ratificação da Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro e a promulgação do Decreto 9.176/2017 e observado toda evolução da constitucionalização do direito contemporâneo em fundamentar a garantia ao ser humano, o Congresso Nacional não interpretou a Convenção de Haia sobre alimentos sob uma ótica dos direitos humanos, seguindo a própria CF/88:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]
II - prevalência dos direitos humanos.

A deliberação sob total responsabilidade do Poder Constituinte originário, *in casu*, o Congresso Nacional em interpretar ou não seguindo, o procedimento da forma do artigo 5º, parágrafo 3º, também da CF/88, por intermédio do controle de convencionalidade demonstra uma interpretação pouco voltada a garantia dos direitos humanos, resultando em uma lei com pouca força normativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro, logo que não precisa ser garantida pelos Públicos como norma de aplicabilidade imediata, obrigando sua eficácia a princípio pelo Estado.

Caso fosse interpretada como norma de direitos humanos, seguindo o rito formal do Congresso, teria força de Emenda Constitucional, com aplicabilidade normativa plena,

que são dispositivos que desde sua introdução ou reconhecimento com força constitucional produzem seus efeitos e essenciais (SILVA, 2012). Especificamente o Decreto 9.176/2017 tem como objetivo maior, prover ajuda alimentícia aos menores ou incapazes que dele necessitam.

Questiona-se se existe justiça maior do que proporcionar comida aos filhos que não logram sustenta-se por si mesmo, logo que é cediço que o acesso a uma alimentação nos primeiros anos de vida e adolescência, resulta em seres humanos saudáveis, garantindo o acesso a saúde já pela responsabilidade familiar dos próprios genitores.

CONCLUSÃO

É inegável a importância da diplomacia brasileira em participar e ratificar dos Tratados Internacionais após a promulgação da Carta da ONU, demonstrando a preocupação do país com os direitos humanos e aplicando normas que resultem no desenvolvimento social do país, por intermédio dos Poderes Públicos.

Igualmente, após analisado o empenho do Congresso Nacional em exercer o controle de convencionalidade, após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 fazendo a interdisciplinaridade entre o Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado, para posterior aplicabilidade das leis provenientes dos Tratados Internacionais, fica claro que tendo recepcionado apenas duas Leis desde a edição do texto constitucional em 2004, com força de Emenda Constitucional pela forma do artigo 5º, parágrafo 3º, demonstra clara a falta de uma interpretação mais ampla dos direitos humanos, que considere a evolução e concretização desses direitos.

Desde a Emenda Constitucional nº 45/2005, somente dois Tratados Internacionais foram recepcionados com força hierárquica de norma constitucional, sendo estes o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Tratado de Marraqueshe, que pormenoriza a acesso de pessoas cegas a obras literárias em texto impresso. Por outro lado, tratados com conteúdo de direitos humanos, recepcionados com força normativa infraconstitucional, padecem de aplicabilidade, por falta de texto de lei que a regulamente, como vêm ocorrendo na Convenção Internacional de Alimentos.

Esse análise revela a necessidade de fortalecimento do diálogo entre a diplomacia brasileira e o Congresso Nacional, a fim de garantir maior efetividade às diretrizes legais internacionais de proteção aos direitos humanos, que na seara internacional, tem como fundamento maior, a tutela da dignidade da pessoa humana, fruto de uma evolução

jurídica conquistada pelos Estados Democráticos de Direito. Os tratados internacionais, que disciplinam matérias de direitos humanos merecem uma releitura, por intermédio da constitucionalização do direito contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE Marcelo. **A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas**. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, 2010. v. 15.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Companhia das Letras: Rio de Janeiro 1989.

AZAMBUJA, Marcos Castrioto. **As Nações Unidas e o conceito de segurança coletiva**. Revista de Estudos Avançados: São Paulo. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010340141995000300011&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 17 jul. 2019.

BAGATINI, William, **Direitos humanos e direitos fundamentais**. In: XII Mostra de Iniciação Científica. Rio Grande do Sul. Anais. 2012. Caxias do Sul: USC. Disponível <http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/mostraucsppga/mostrappga/paper/view/3437>. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2019.

_____. Decreto 19.841/1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas**. Diário Oficial da República. Brasília, DF. 22 out. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em 17 jul. 2019

_____. Lei 13.146/2015. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Diário Oficial da República. Brasília, DF, 06 jul. 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Decreto 9.522/2018. **Promulga o Tratado de Marraqueche**. Diário Oficial da República. Brasília, DF. 08 out. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Ministério Público Federal. **Alimentos Internacionais Convenção de Nova Iorque**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1>. Acesso em: 23 jul. 2019.

_____. Nações Unidas. **ONU e o direito internacional**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>. Acesso em 20 de jul. 2019.

_____. Nações Unidas. **ONU. A Carta das Nações Unidas, 1945**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>. Acesso em: 14 jul. 2019.

_____. Planalto. Lei 5.478/1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Diário Oficial da República. Brasília, DF. 25 jul. 1968. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 23 de jul. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DALLARI, Dalmo. A ditadura brasileira de 1964, p.1-2. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari_ditadura_brasileira_de_1964.pdf. Acesso em: 14 jul. 2019.

DEUTSCHER BUNDESTAG. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. 2011. Disponível em: btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf. Acesso em: 14 jul. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. Saraiva: São Paulo, 2018.

MUSEU MEMORIAL DO HOLOCAUSTO DOS ESTADOS UNIDOS. **As Leis de Nuremberg**. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/nuremberg-laws>. Acesso em: 15 jul. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional privado**. Forense: Rio de Janeiro, 2015.

OER SERVICES. The final treaty. **História da Civilização Ocidental II**. Disponível em: <https://courses.lumenlearning.com/suny-hccc-worldhistory2/chapter/the-final-treaty/>. Acesso em: 14 jul. 2019.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e Privado**, 10ª ed. Editora Juspodium: Salvador, 2018. p. 38.

VIEIRA. Mauro Luiz Iecker. **Convenção de Viena sobre o direito dos tratados entre estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais**. 2015 Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=701DBCD1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015. Acesso em 19 jul. 2019.

FACCHIN, Rosana Edson Facchin. **Em busca da família do novo milênio**. Renovar: São Paulo. 2001. p.10.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Livraria do advogado: Porto Alegre, 2019.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 37 ed. Malheiros: São Paulo. 2016. p. 22

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. Malheiros: São Paulo 2015.